



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

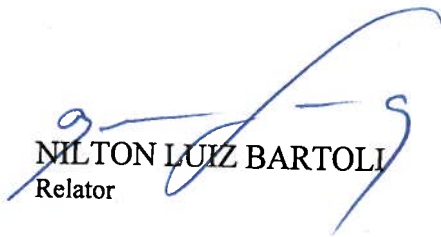
Processo nº : 13520.000277/99-91
Recurso nº : 132.744
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : ANTONIO HONORATO BERGAMO E OUTRO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.246

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1996, através do formulário de fls. 01, no qual alega o contribuinte ter havido no lançamento "discrepância no cálculo do grau de utilização da terra", e petição de fls. 07/10, além de cópia de sua impugnação ao ITR/94 (fls. 03/06) alegando o contribuinte, em suma, que:

- i. o débito proveniente deste lançamento, além de não ser devido, não está fundamentado, razão pela qual roga por sua nulidade, por cerceamento ao seu direito de ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna;
- ii. ressalta que os critérios usados para se calcular o imposto devido neste lançamento especial é completamente diferente daqueles formulados para período anterior - 1992;
- iii. não há que se admitir para determinação da base de cálculo exercício de 1996, tão divergente do que fora atribuído nos anos de 1997 e 1998, os quais observaram o preço real do mercado regional de imóveis.

Espera o contribuinte seja reconhecida a total improcedência do débito exigido, consequentemente, o cancelamento do lançamento.

Instruem sua impugnação, os documentos de fls. 02/05 e 11/33, dentre eles defesa ao lançamento especial do ITR/1994, e impugnação aos lançamentos especiais dos anos de 1994, 1995 e 1996, DARF do ITR/97, assim como, Laudo Técnico acompanhado de ART.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana-SASIT, indeferiu o pleito do contribuinte, sob o entendimento de que o VTNm fixado pela SRF, adotado como VTN tributado, está em consonância com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, e com o artigo 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275-91, e de que o laudo apresentado para revisar o VTN foi desconsiderado por não obedecer aos requisitos das Normas da ABNT. Ressalta que tal laudo nem ao menos faz referência ao VTN do imóvel. No que tange o Grau de Utilização, informa que foram usados para o seu cálculo as informações prestadas pelo contribuinte em sua DITR.

Às fls. 45/50 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para os lançamentos especiais de 1994, 1995 e 1996, reproduzindo argumentos já apresentados, acrescentando que para atestar o valor da terra, acostou escritura pública de compra da referida área, lavrada em 1998, tendo como valor da

Processo nº : 13520.000277/99-91
Resolução nº : 303-01.246

operação R\$ 90.000,00, de maneira que questiona o fato de que a área possuía tal valor comercial em 1998, sendo-lhe atribuída para base de cálculo dos referidos lançamentos, R\$ 1.454.978,51, R\$ 5.271.953,90 e R\$ 3.889.085,33, respectivamente.

Propõe que a área em questão seja oferecida ao Governo Federal para fins de Reforma Agrária, e para comprovar que os valores cobrados são irreais, oferece a propriedade por R\$ 461.026,73, ou seja, 50% do valor do imposto pretendido pela Receita Federal.

Aduz ainda que adquiriu a propriedade tão somente no ano de 1998, de maneira que somente lhe pode ser cobrado o imposto a partir do ano de 1999.

Face ao exposto, o contribuinte requer a nulidade total dos lançamentos especiais, e, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do presente feito fiscal.

Apresenta “projeto de avaliação patrimonial”, elaborado por engenheiro florestal, devidamente acompanhado de “anotação de responsabilidade técnica – ART”, documentos de fls. 51/62.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta julgou pela procedência do lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - GUT.

O cálculo do grau de utilização da terra – GUT é efetuado de acordo com os dados apresentados na declaração do ITR/94 e as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

Processo nº : 13520.000277/99-91
Resolução nº : 303-01.246

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do §3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a pose de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, conforme preceituam o art. 130 e §1º art. 131 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 90/94, reiterando argumentos fundamentos e pedidos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo ainda deve ser declarado nulo o procedimento fiscal, haja vista que foi instaurado fora de seu domicílio fiscal, o que afronta o Princípio da Ampla Defesa.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, documentos de fls. 95, 100/107, 112/114 e 116.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.119 última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes e cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Tem por objeto o presente insurgência do contribuinte quanto ao lançamento do ITR/96, notificação de fls. 02, alegando o contribuinte que o VTN atribuído ao imóvel não condiz com a realidade, bem como não fora aplicado corretamente o grau de utilização do imóvel.

Antes de adentrarmos na análise do mérito, importa-nos analisar duas questões preliminares aventadas pelo contribuinte, quais sejam, a de que não seria contribuinte do imposto, já que adquiriu a propriedade em 1998, e a de nulidade do procedimento fiscal, por ter sido instaurado em domicílio fiscal estranho ao seu.

Com relação à primeira preliminar mencionada, denota-se da Certidão juntada aos autos às fls. 16/17, que realmente o Recorrente adquiriu a propriedade em questão no ano de 1998, como alegado.

Não obstante, é de se rejeitar acolhimento às suas alegações quanto à ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação do lançamento guerreado, uma vez que o artigo 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Ultrapassada esta preliminar, examino se o lançamento em questão foi realmente emitido em domicílio diverso do contribuinte, e se tal aspecto importaria na nulidade do procedimento fiscal.

Com efeito, conforme consta do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPJ, juntado aos autos às fls. 101, o domicílio fiscal do contribuinte se encontra no município de Atibaia/SP, abrangido pela competência da Receita Federal em Bragança Paulista/SP. De outro lado, a Notificação de Lançamento sob análise foi emitida pela DRF em Campinas, sendo apreciada a impugnação ao lançamento pela DRF em Feira de Santana, e posteriormente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Processo nº : 13520.000277/99-91
Resolução nº : 303-01.246

Não obstante, não se vislumbra do procedimento fiscal qualquer indicio de que tenha resultado em cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que o mesmo foi devidamente intimado de todas as decisões que envolvem a lide, assim como apresentou todas as suas manifestações e defesas de forma tempestiva, o que demonstra ter tido amplo e pleno acesso ao seu direito de defesa.

Isto posto, entendo não ser o caso de aplicação dos incisos I e II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Com relação ao mérito, o cerne da questão diz respeito possibilidade de revisão do VTN atribuído pela SRF ao imóvel em questão, alegando o contribuinte ter havido super-avaliação do Valor da Terra Nua utilizado para fins de lançamento, aduzindo ainda ter havido inadequação na atribuição do grau de utilização.

Cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada no âmbito deste Eg. Conselho de Contribuintes encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o 3º Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Figura-se nos autos a seguinte situação (valores em Reais):

Processo nº : 13520.000277/99-91
Resolução nº : 303-01.246

VTN/ha declarado	0,39
VTN/ha tributado	72,40
VTNm/ha atribuído pela IN/SRF nº 58/96	90,51
VTN/ha trazido pelo contribuinte em "projeto de avaliação patrimonial", elaborado por engenheiro florestal (fls. 55) – data base 31/12/94	2,59
Valor comercial do imóvel em 24/09/98 – fls. 18/19	1,78/ha

Vê-se, pois, que o VTN tributado para o imóvel em questão está de acordo com o estipulado ao seu município, de maneira que o lançamento foi procedido em consonância com o estipulado pela IN SRF nº 58/96.

Não obstante, observo que há uma grande discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e o atribuído pela SRF ao município, devendo ainda levar-se em consideração o valor informado pelo engenheiro florestal, bem como o valor comercial do imóvel no ano de 1998, diante do que se constata que o valor tributado está acima, não somente do valor declarado, mas também do valor do laudo e do valor comercial do imóvel.

Neste aspecto, é de se ressaltar que a apresentação de Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 – permitiu aos contribuintes a apresentação de instrumento, no qual possa comprovar ter havido flagrante erro na atribuição do VTN de seu imóvel, podendo a autoridade administrativa rever o VTN, quando comprovado o erro.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolata uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o

Processo nº : 13520.000277/99-91
Resolução nº : 303-01.246

contribuinte à apresentar novo laudo técnico (uma vez que o apresentado espelha a realidade do imóvel em 31/12/94) também elaborado por engenheiro e devidamente acompanhado de ART, e no qual o profissional se digne à informar, de forma conclusiva e fundamentada:

- o real valor da terra nua à ser atribuído ao imóvel na data de 31/12/95, já que está a discutir-se o ITR/96;

- o efetivo grau de utilização do imóvel na mesma data.

Concluída a diligência, tornem os autos à esta Eg. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



NILTON LUIZ BARTOLI - Relator